



PARECER Nº *949* /2016 – PRCON/PGDF.
PROCESSO N.º 0220-000791/2016
INTERESSADO: Secretaria de Esporte, Turismo e Lazer
ASSUNTO: Bolsa Atleta Internacional da FDA

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em *29/11/2016*
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em
_____/_____/20____

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BOLSA ATLETA. IMPUGNAÇÃO DE CRITÉRIOS ADOTADOS PELA FEDERAÇÃO DE DESPORTOS AQUÁTICOS DO DISTRITO FEDERAL – FDA/DF. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE NOVA ANÁLISE.

A concessão de bolsa atleta internacional encontra seus critérios plasmados na Lei no 2.402, de 15 de junho de 1999, que elenca requisitos para obtenção do benefício e discrimina os atletas em diversas categorias.

A Federação de Desportos Aquáticos do Distrito Federal é associação privada a quem a lei conferiu legitimidade para selecionar e indicar atletas para o programa, de modo a lhe ser lícita a fixação de critérios por meio de regulamento interno, desde que observados os preceitos normativos regentes da matéria.

Não há ilegalidade na fixação do período de dois anos para aferição, pela Federação de Desportos Aquáticos do DF, do desempenho de seus atletas que pretendam o benefício do Bolsa Atleta.

Eventual discordância, com os critérios eleitos pela Federação, deve ser dirimida pelos interessados perante a entidade. Juntada de documentação nova, não altera essa premissa.

Pugna-se pela prevalência da quota da i. Chefia da PRCON que não vislumbrou legitimidade do Distrito Federal para imiscuir-se na seara decisória da Federação.

Folha n° *127*
Processo n° *220000791/2016*
Rubrica: *Teixeira* Matrícula: 43182-6



Senhora Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial da
Atividade Consultiva,

1. RELATÓRIO

Tornam à Casa os autos relativos a dissídio entre a Federação de Desportos Aquáticos do Distrito Federal e atletas que se dizem prejudicadas pelo critério de seleção da referida associação.

Os autos retornaram ante requerimento dos representantes das atletas, que destacam a ausência de ofícios, que julgam essenciais a análise completa dos fatos, conforme reporta a Assessoria Jurídico-Legislativa no despacho 149/2016 (fls.92/96).

A assessoria alude a manifestações reiteradas tanto daquela Casa Jurídica quanto dessa. Assevera que os documentos juntados em nada alteração a análise jurídica a ser feita.

Vieram-me os autos para nova análise.

É o sucinto relatório.

Folha n°	128
Processo n°	220000791/2016
Rubrica:	telma Matrícula: 43182-6

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Considerações preliminares acerca da emissão do parecer

A análise cingir-se-á a exegese da questão jurídica. Não se está a emitir parecer, com qualquer juízo de valor, acerca de mérito de ato administrativo *in concreto*.

2.2. Divergência entre entidade privada e atletas

Em nosso pronunciamento anterior, chegamos a versar o mérito da questão, pugnando pela prevalência da norma especial sobre geral e conseqüentemente pela prevalência do entendimento da Federação (fls.55/58). Todavia, a i. Chefia dessa Procuradoria Especial, sem divergir de nossa fundamentação, perspicazmente entendeu que sequer seria cabível ao Distrito Federal imiscuir-se na relação entre entidade privada e seus atletas. Concluiu



que eventual discordância deveria ser dirimida pelos interessados juntamente à citada entidade.

Assim, pronunciou-se a i. Procuradora-Chefe:

“ Em que pese faça total sentido a fundamentação da insigne parecerista, entendo não caber ao Distrito Federal **conferir interpretação às normas internas da entidade privada responsável pela indicação dos atletas.**

Cuida-se, muito antes, de conflito havido entre os responsáveis pelas atletas e a Federação a que se filiaram, sendo inadequado, a meu sentir, o Distrito Federal se imiscuir nessa relação.

De fato, a julgar pela legislação aplicável à matéria, não se cuida de discussão envolvendo aplicação das regras legais, mas tão-somente sobre a escolha feita pela Federação. A esse respeito, vislumbra-se serem os seguintes os critérios estabelecidos pela Lei n. 2.402/1999:

Art. 3º Constituem requisitos para a concessão da

Bolsa Atleta:

I - ser registrado por algum clube Entidade Regional de Administração do Desporto do Distrito Federal;

II- ter residência fixa no Distrito Federal há mais de três anos;

III- possuir a idade mínima de doze anos;

IV- estarem plena atividade esportiva;

V - não possuir qualquer tipo de patrocínio.

(...)

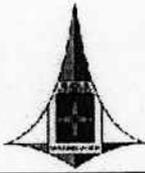
Art. 5º Além dos requisitos previstos no art. 3º, os atletas deverão estar enquadrados na seguinte classificação: (...)

III - INTERNACIONAL - Atletas que tenham participado de seleção nacional em campeonatos sul-americanos, pan-americanos ou mundiais, e obtido até a 48 colocação, e que continuem se preparando para futuras competições internacionais, com o aval da respectiva Entidade Regional de Administração do Desporto (Federação) e Entidade Nacional de Administração do Desporto (Confederação);

(...)

Art. 9º Os atletas, para fazerem jus às bolsas, deverão atender aos requisitos previstos nesta Lei e ser indicados pela respectiva Entidade Regional de Administração do Desporto, com o aval da Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude.

Folha nº	129
Processo nº	220000791/2016
Rubrica:	<i>[assinatura]</i> Matrícula: 43182-6



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO
FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva
PRCON

Folha n° 1150
Processo n° 220000791/2016
Rubrica: TMC Matrícula: 43182-6



Note-se, no excerto encimado, que cabe à Federação a indicação dos atletas beneficiados pela bolsa, observados os critérios legais e, pelas regras acima, os requisitos temporais para a classificação dos atletas não estão amparados na Lei n. 2.402/1999, tampouco no seu Decreto de regulamentação (n. 20.937/1999), que igualmente não traz regras a respeito.

Semelhante modo, as Portarias SEE n. 01/2010 e 80/2011, que trazem normas para celebração de concessão de benefício do Programa Bolsa Atleta, não contam com requisito de teor semelhante ao invocado pelos interessados.

Logo, salvo melhor juízo, a discussão está cifrada à relação entre as atletas e a respectiva Federação. Na espécie, como já dito, a Federação de Desportos Aquáticos do Distrito Federal é associação privada a quem a lei conferiu legitimidade para selecionar e indicar atletas para o programa. A propósito, deve ser reconhecida a possibilidade de a FDA/DF estipular requisitos próprios, por regulamento interno, para determinar quais atletas comporão as listas com os possíveis contemplados com a Bolsa. Afinal, a lei estipula um número limitado de vagas, de modo a ser natural e recomendável a adoção de um procedimento interno isonômico e transparente para escalonar os atletas, sobre o qual a SETUL/DF não exerce ingerência.

Alguma discussão poderia haver, por exemplo, se a entidade privada houvesse **violado** algum dos requisitos legais ao estabelecer o critério bienal para aferição do desempenho dos atletas, o que, como se viu, não ocorre. Assim, ausente qualquer ilegalidade, eventual discordância com os critérios eleitos pela Federação deve ser dirimido pelos interessados juntamente à citada entidade.

No que tange à menção, no sítio eletrônico da Secretaria, à necessidade de o atleta ter participado de competição no ano imediatamente anterior ao do pleito pela bolsa, trata-se de verdadeira inovação e, por isso mesmo, não pode se impor com efeito vinculativo. Talvez até por tal motivo se tenha envolvido a Secretaria consulente na questão. Por essa razão, havendo erro nas informações compiladas no sítio eletrônico da Secretaria, recomenda-se seu imediato ajuste, para evitar futuros equívocos como os que motivaram a instauração do presente processo." (grifos nossos)

Assim é que o fato de haverem sido juntados novos documentos, não torna o Distrito Federal competente para imiscuir-se na seara



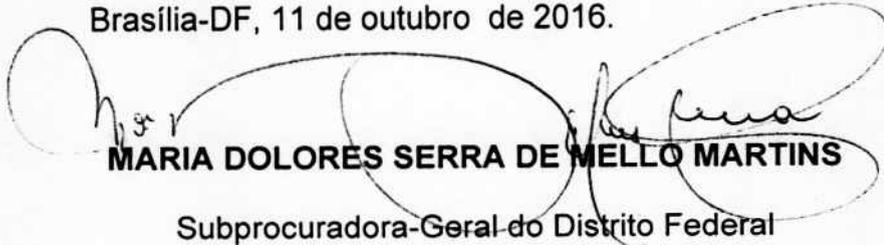
decisória da entidade privada, prevalecendo o entendimento da Chefia dessa PRCON exarado na cota de fls. 59 a 60v desses autos, entendimento ao qual nos curvamos sem dissentir.

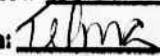
3. CONCLUSÃO

Em suma, o parecer é pelo entendimento de que a dissensão deve ser resolvida entre a entidade privada e as atletas, não cabendo ao Distrito Federal adentrar seara decisória da entidade.

É o parecer, sub censura.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2016.


MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS
Subprocuradora-Geral do Distrito Federal

Folha n°	131
Processo n°	200 000791/2016
Rubrica:	 Matrícula: 43182-6

RECEBIDO
DELEGADO
18 10 2016
Hora: 15 : 30



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

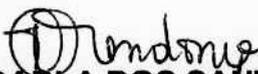


PROCESSO nº: 220.000.791/2016
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer
ASSUNTO: Pedido de reanálise do Parecer nº 587/2016-PRCON/PGDF.
Indicação de atletas para Bolsa Atleta Internacional
MATÉRIA: Administrativa

APROVO O PARECER Nº 949/2016-PRCON/PGDF, exarado pelo
ilustre Procurador MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS.

Observo que o fato de a Secretaria consulente exercer a orientação
normativa do Programa Bolsa Atleta não obriga o órgão a impor critério específico
de seleção a ser adotado pelas federações desportivas responsáveis pela indicação
dos atletas a serem contemplados com a bolsa pretendida.

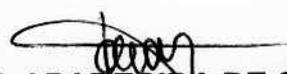
Brasília, segunda-feira, 14 de novembro de 2016.


JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de
Esporte, Turismo e Lazer, para conhecimento e adoção das providências
pertinentes.

Em 22 / 11 /2016.

Página nº: 132 Mat.: 39.754-7
Processo nº: 220 000 791 / 2016
Rubrica: 


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo